



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025085 - SP (2021/0362816-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIACKI FORTES - SP352859
AGRAVADO : A N DE S
AGRAVADO : B N DE S
AGRAVADO : M DAS G N DE S
AGRAVADO : M V DE S
ADVOGADOS : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970
AMANDA AZEVEDO RODRIGUES - SP430160
SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO : A DOS F DE C DE P
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
ROSÁLIA TOLEDO VEIGA OMETTO - SP120022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO PELO VIRUS HIV DURANTE TRANSFUSÃO DE SANGUE. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CUJAS CONCLUSÕES NÃO PODEM SER REVISTAS SEM REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme atual e sedimentado entendimento jurisprudencial do STF, a responsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, é orientada pela teoria do risco administrativo e resulta na responsabilidade objetiva, presente o nexo causal entre a conduta, ou sua ausência, e o dano provocado ao cidadão. Precedentes.

3. O contexto fático descrito no acórdão recorrido não permite concluir pela inexistência de nexo causal, pela ocorrência de cerceamento de defesa ou desproporcionalidade na fixação da pensão mensal vitalícia, razão pela qual eventuais conclusões contrárias àquelas do acórdão recorrido dependeriam do reexame probatório, providência inadequada na via do especial. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Com relação à tese de violação do artigo 944 do Código Civil, o conhecimento do recurso também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não se observa condenação exorbitante, nem ilicitude na cumulação com a pensão, em atenção à regra da reparação integração dos danos.

5. Quanto ao chamamento ao processo da recorrente, não se nota ilegalidade no acórdão recorrido, em especial se observada as premissas fático-probatórias definidas nas instâncias ordinárias, segundo as quais há solidariedade passiva entre as rés na obrigação de reparar o dano causado à vítima da contaminação. E, ante o cenário observado no acórdão, não há como se entender pela ilegitimidade da parte recorrente, o que, em tese, só seria possível mediante reexame de provas.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025085 - SP (2021/0362816-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859
AGRAVADO : A N DE S
AGRAVADO : B N DE S
AGRAVADO : M DAS G N DE S
AGRAVADO : M V DE S
ADVOGADOS : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970
AMANDA AZEVEDO RODRIGUES - SP430160
SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727
AGRAVADO : A DOS F DE C DE P
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
ROSÁLIA TOLEDO VEIGA OMETTO - SP120022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO PELO VIRUS HIV DURANTE TRANSFUSÃO DE SANGUE. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CUJAS CONCLUSÕES NÃO PODEM SER REVISTAS SEM REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme atual e sedimentado entendimento jurisprudencial do STF, a responsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, é orientada pela teoria do risco administrativo e resulta na responsabilidade objetiva, presente o nexo causal entre a conduta, ou sua ausência, e o dano provocado ao cidadão. Precedentes.

3. O contexto fático descrito no acórdão recorrido não permite concluir pela inexistência de nexo causal, pela ocorrência de cerceamento de defesa ou desproporcionalidade na fixação da pensão mensal vitalícia, razão pela qual eventuais conclusões contrárias àquelas do acórdão recorrido dependeriam do reexame probatório, providência inadequada na via do especial. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Com relação à tese de violação do artigo 944 do Código Civil, o conhecimento do recurso também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não se observa condenação exorbitante, nem ilicitude na cumulação com a pensão, em atenção à regra da reparação integração dos danos.

5. Quanto ao chamamento ao processo da recorrente, não se nota ilegalidade no acórdão recorrido, em especial se observada as premissas fático-probatórias definidas nas instâncias ordinárias, segundo as quais há solidariedade passiva entre as rés na obrigação de reparar o dano causado à vítima da contaminação. E, ante o cenário observado no acórdão, não há como se entender pela ilegitimidade da parte recorrente, o que, em tese, só seria possível mediante reexame de provas.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS -UNICAMP contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio na Súmula 7 do STJ e em entendimento jurisprudencial do STF, não conheceu de recurso especial em que discute questões relacionadas ao chamamento ao processo, cerceamento de defesa, a natureza da responsabilidade civil do Estado e a proporcionalidade da pensão vitalícia arbitrada; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC Código de Processo Civil - CPC/2015.

O acórdão objeto do recurso especial, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL PRELIMINARES AFASTADAS - Ação de Indenização - Danos morais e materiais - Contaminação pelo vírus HIV - Autora portadora de doença hematológica grave, Púrpura Trombocitopênica Trombótica (PTT) que necessitou de transfusão de sangue, no hospital requerido, fornecido pelo hemocentro da segunda requerida, e, nesse caso, foi contaminada pelo vírus HIV - Incontrovertida a contaminação pelo vírus HIV, decorrente da transfusão de sangue proveniente da segunda ré Sabe-se que não há transfusão sanguínea com 100% de segurança, em razão da denominada janela imunológica (período de tempo decorrente entre a contaminação e o desenvolvimento de um marcador que a detecte) e, ainda, que para se tentar evitar ao máximo o risco da janela imunológica deve ser realizada entrevista com todo doador com o questionamento sobre comportamento de riscos - Nexos de causalidade entre a transfusão de sangue recebida e a contaminação pelo vírus do HIV configurado A UNICAMP agiu com negligência na execução de serviços relacionados com a coleta e análise de sangue e, de outra parte, a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, no que se refere à utilização de material genético contaminado - Cautelas insuficientes da ré no campo da triagem (entrevista) dos doadores de sangue e na liberação da bolsa sem aguardar o lapso temporal para refazer os exames sorológicos Dano moral minorado Pensão vitalícia mantida - Cálculos dos juros de mora e da correção monetária, observando-se o que foi decidido no julgamento do Tema 810 pelo C.STF Sentença de procedência reformada em parte - Recursos de apelação parcialmente providos.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 1306/1327):

a Agravante requer a essa C. Primeira Turma que pondere que, em verdade, tem-se mesmo que a prévia produção da prova pericial era condição sine qua non para que pudesse se decidir pela existência da citada excludente do nexo de causalidade ou não (em virtude do caráter técnico do debate que refoge a ciência jurídica, o que fica claro quando se vê que tanto na sentença, como no v. acórdão, os d. julgadores das instâncias ordinárias fazem sugestões de “medidas técnicas preventivas” que não estão, no entanto, abarcadas/previstas pela ciência médica, tal como esmiuçado nas razões do recurso especial). Nessa mesma linha, certo é que também não há fundamento jurídico bastante para que esse C. Colegiado mantenha a conclusão adotada na r. decisão monocrática ora agravada no sentido de que “com relação às teses relacionadas ao cerceamento de defesa e à fixação de pensão mensal vitalícia, sem comprovação de redução ou incapacidade laborativa, cumpre observar não haver ilegalidade no acórdão recorrido, cuja conclusão, em tese, só poderia ser

modificado mediante reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do especial, conforme enuncia a súmula 7 do STJ”.

[...]

A Universidade demonstrou, mas foi impedida de comprovar, é que, no caso em tela, seguiu estritamente as normas que orientam a atividade hemoterápica no país (editadas pelo Ministério da Saúde), mas que, no atual estágio da ciência médica, é impossível que o serviço de hemoterapia de qualquer região do país consiga anular o risco transfusional oriundo da chamada “janela imunológica” [...] Nesse contexto, requer seja ponderado que, em que pese a ocorrência de contaminação seja incontroversa, não é incontroverso o fato de que isso se deu por alguma suposta falha técnica do serviço da Unicamp. Também não é incontroversa a existência de redução de capacidade laborativa. Essa matéria, arguida na exordial como constitutiva do direito da autora, é controvertida e reclama a instrução probatória, concedendo as partes pelo menos o direito de tentar se desincumbir do ônus processual que prevê o artigo 373 do CPC.

[...]

Nesse sentido, há precedentes desse próprio STJ, que, data venia, foram contrariados pela r. decisão monocrática ora agravada, sendo o mais notório deles e recorrentemente presente na jurisprudência dos tribunais estaduais o REsp. 258389/SP. Assim, também por esse ângulo de análise, requer seja reformada a r. decisão monocrática proferida pelo d. Ministro Relator quando entende que a responsabilidade no caso em tela seria sim objetiva, acolhendo-se, por consequência, a tese recursal da Universidade, construída no sentido de que aplicar isoladamente a teoria da responsabilidade objetiva no caso em tela viola os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, que informam os requisitos gerais exigidos para o dever de indenizar, ao negar a eles aplicação nesse caso concreto.

[...]

Ainda, não obstante o posicionamento do d. Ministro Relator na r. decisão agravada, fato é que não foi enfrentada, diretamente, a questão da quebra da proporcionalidade na fixação da pensão vitalícia no importe de 2 salários mínimos, sendo este valor exorbitante o fundamento para a arguição de ocorrência de negativa de vigência e contrariedade ao artigo 944 do Código Civil.

[...]

Para além disso, não é demais argumentar, ainda, que a ocorrência de contrariedade ao artigo 130, III, do CPC, em virtude do acolhimento do chamamento da Universidade ao processo nas instâncias ordinárias não depende de revisão de algum fato. Trata-se tão somente de matéria jurídica, cabendo, a priori, a avaliação sobre as hipóteses jurídicas previstas nos incisos do artigo 130 do CPC, notadamente do inciso III, e se podem ou não serem subsumidas ao presente processo (ação indenizatória).

Impugnação apresentada pela parte recorrida (fls. 1331/1339).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A propósito, de início, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

3.1 - A preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, não

prospera.

O art. 355, I, do novo CPC, autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produzir outras provas, como ocorreu na hipótese dos autos. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP). Além disso, os elementos probatórios constantes dos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da lide, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 371, do novo CPC). Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. E como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava.

Deveras, a produção de novas provas pericial e oral, como pugnado pelos apelantes, se fazia prescindível na hipótese, uma vez que os fatos estão amplamente comprovados.

Ademais, como constou da r. sentença a alegação é de contaminação por transfusão de sangue foi reconhecida pelos corréus em suas contestações, nas quais se restringem a contestar a ausência de falha do serviço uma vez que a contaminação pelo vírus HIV seria um risco a ser suportado pelo paciente. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

3.2 Ilegitimidade passiva ad causam da Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.

Não há como afastar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Hospital, uma vez que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba e a Universidade Estadual de Campinas com a interveniência administrativa da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, anexado às fl. 191/210, não obstante a eficácia inter partes, evidencia a responsabilidade assumida pela Associação apelante.

Por outro lado, a coleta de sangue ocorreu em espaço físico pertencente e sob a responsabilidade da Associação apelante.

E o fato de a UNICAMP, por intermédio de seu hemocentro, ter noticiado a contaminação à Apelada, não descaracteriza a responsabilidade da Associação apelante. Assim de rigor o afastamento da preliminar propalada.

3.3 Ilegitimidade ativa dos pais e irmã da autora.

Também deve ser repelida a alegação de ilegitimidade ativa dos pais e da irmã da autora contaminada na transfusão sanguínea.

A despeito do dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, é por demais sabido que compreende o ato cujos efeitos atingem potencialmente a integridade moral de terceiros, no caso, dos pais e irmã da pessoa contaminada em transfusão de sangue, que acabou contraindo o vírus HIV.

[...]

De resto, admissível, portanto, a legitimidade dos autores para demandarem na forma estabelecida por dano moral, pois é inegável o sofrimento dos genitores e da irmã que veem sua filha e irmã, respectivamente, em plena atividade produtiva infectada por doença incurável e fatal.

3.4 Chamamento ao processo.

O chamamento ao processo objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para integrarem o polo passivo da relação já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. O chamamento ao processo é uma faculdade atribuída ao réu de provocar o ingresso dos chamados no polo passivo da relação processual existente, por serem eles coobrigados perante o autor, em face da relação de direito material objeto da demanda. Tratando-se de uma faculdade, por certo que o litisconsórcio que se instaura com o ingresso dos chamados é simples, e não unitário, de sorte que o resultado do processo pode ser distinto para cada um dos corréus.

[...]

Como se vê, o chamamento ao processo trata-se de espécie de intervenção de terceiro, por meio da qual o réu tem a possibilidade de chamar ao processo os demais coobrigados que juntamente com ele atuarão no polo passivo da lide.

No presente caso, agiu com acerto o D. Juízo “a quo” a acolher o

chamamento ao processo, uma vez que originou-se, por certo, da interpretação no sentido de que, sendo a UNICAMP entidade autárquica estadual, vinculada ao Poder Público, não poderia simplesmente se mostrar indiferente ou mesmo ser excluída da relação com os Autores, a envolver gravíssimo problema de saúde, sob pena de incidir, até mesmo por censurável omissão, em um comportamento flagrantemente inconstitucional.

Afasta-se, assim, a preliminar apontada pela apelante UNICAMP.

4. Superada estas questões, passo à análise do mérito dos recursos, os quais comportam parcial provimento.

Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a existência de nexo de causalidade entre a conduta comissiva e omissiva das rés e o evento danoso, indispensável à configuração do dever de indenizar.

Na verdade, a UNICAMP agiu com negligência na execução de serviços relacionados com a coleta e análise de sangue.

E, de outra parte, a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, no que se refere à utilização de material genético contaminado. Ademais, conforme a Portaria nº 262/02, do Ministério da Saúde, os hemocentros credenciados perante à Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA devem realizar, obrigatoriamente, os testes de ampliação e detecção de ácidos nucleicos (NAT), para HIV e VCV, em todas as amostras de sangue coletadas. Porém, compete ao centro médico a análise do material que será utilizado, sob pena de caracterização de culpa in vigilando.

Além disso, a realidade indica que tais determinações não foram cumpridas no caso ora analisado, constando efetiva comprovação no sentido de que os referidos testes não foram adequadamente realizados.

Aliás, a contaminação, nas condições descritas na petição inicial, mediante transfusão de sangue, após o diagnóstico de que a primeira autora estava acometida por uma doença hematológica grave, denominada Púrpura Trombocitopênica Trombótica (PTT), que se caracteriza pela microangiopatia (doença dos pequenos vasos, os capitulares) e aumento de agregação plaquetária, é fato incontroverso

A indenização pretendida, decorrente da contaminação da primeira autora pelo vírus HIV, em razão da transfusão de sangue realizada com hemocomponente (plasma fresco congelado) proveniente, exclusivamente, do hemocentro da ré, que possui sob seus cuidados o material hematológico coletado e destinado a hospitais, tem lastro na responsabilidade objetiva da demandada.

Dessa forma, despidiend a demonstração de culpa dos prepostos da ré, porquanto se trata, na espécie, de responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da CF.

Enfim, ficou evidente que os cuidados que a ré, fornecedora de serviços, tomou para aferir a transmissão de enfermidades no sangue coletado e distribuído não foram suficientes para evitar a contaminação da autora, abstração à conduta culposa ou negligente. Assim, perdura a responsabilização pela contaminação da autora, pela teoria do risco administrativo.

5. De qualquer forma, não prosperam os argumentos da parte recorrente, em todos os aspectos suscitados nos recursos de apelação, em seus méritos, pois, a r. sentença impugnada bem decidiu a questão submetida a julgamento. Verifica-se, portanto, que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

6. Quanto à questão dos danos morais, porém, respeitado entendimento diverso, a r. sentença merece ser reformada no quantum arbitrado. Dispensa maiores discussões a ocorrência de dano moral indenizável à autora Bruna.

A AIDS, doença causada pelo vírus HIV é sabidamente incurável, restando à requerente tratamentos de controle, que a acompanharão pelo resto da vida, e, mesmo que haja disponibilidade pelo Sistema Único de Saúde, nem sempre o tratamento oferecido por vias públicas é a alternativa mais avançada e disponibilizada de pronto.

Ainda que venha a autora usufruir de tratamento particular, isto se mostra, de certa forma, economicamente inviável, seja pelo custo do tratamento, seja pela recusa de qualquer plano de saúde em permitir a associação de indivíduo com AIDS.

Digno de nota, ainda, o intenso estigma social que esta doença carrega, ainda nos dias de hoje, contra os seus portadores.

Porém, é cediço que para a fixação do dano moral o juiz não fica adstrito ao valor pretendido pelo autor, como é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de

Justiça: “o quantum pedido na exordial a título de dano moral é meramente estimativo”.

Há critérios a serem observados pelo julgador, de tal modo que deve o magistrado ater-se a valor que desestime o agente causador, ao mesmo tempo em que possa ressarcir a vítima pelos prejuízos sofridos, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito.

Na quantificação da indenização por dano moral há mister levar em conta choques e perdas, principalmente de fundo emocional, cumprindo sempre preservar os princípios de moderação e de proporcionalidade, sem punição exagerada para o ofensor e enriquecimento desmedido para os ofendidos.

In casu, no tocante à autora não se desconhece que contraiu doença grave com pouco mais de vinte anos de idade por negligência e imperícia das requeridas.

O valor de 400 salários mínimos pretendido na inicial, atualmente equivalente a R\$ 352.000,00, se mostra excessivo.

Sopesando as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser minorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, de maneira a se mostrar justo e adequado, além de ser suficiente para proporcionar consolo à vítima e cumprir a sua função pedagógica.

Aos autores genitores da primeira autora, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, corrigidos e acrescidos de juros da mesma forma que o valor acima descrito, a título de indenização por danos morais.

E, finalmente, para a autora irmã da primeira autora, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos e acrescidos de juros da mesma forma que o valor acima descrito, a título de indenização por danos morais.

No mais, fica mantida a condenação do D. Juízo “a quo” de que devem os requeridos arcar com o pagamento de pensão mensal vitalícia a requerente, no montante de dois salários mínimos, nos termos em que requerido na exordial, de modo a suprir a redução de sua capacidade laborativa e também recompensar o aumento dos gastos com saúde a ser indefinitivamente suportado para redução dos riscos do inerentes à sua profissão.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação:

Conforme se colhe do Acórdão embargado, o qual deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela ora embargante e também pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP, a Turma Julgadora decidiu pela diminuição dos valores arbitrados a título de danos morais e, no mais, manteve a condenação em relação ao pagamento de pensão mensal vitalícia a requerente no montante de dois salários mínimos, nos termos em que requerido na exordial, de modo a suprir a redução de sua capacidade laborativa e também recompensar o aumento dos gastos com saúde a ser indefinitivamente suportado para redução dos riscos do inerentes à sua profissão, nada sendo apontado tanto no Acórdão quanto a condenação ao pagamento dos danos materiais e em relação à eventual sucumbência.

[...]

Em relação aos danos materiais pleiteados pelos autores, ora embargados, conforme constou na r. sentença, estes devem ser mantidos, pois foram devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, perfazendo, quando do ajuizamento da ação, a quantia de R\$ 893,40 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) e deverão ser ressarcidos pelos requeridos, que deverão arcar também com todas as despesas médicas da autora referentes ao tratamento da moléstia, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Pois bem.

Atualmente, está sedimentado, pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a responsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, é orientada pela teoria do risco administrativo e resulta na responsabilidade objetiva, presente o nexo causal entre a conduta, ou sua ausência, e o dano provocado ao cidadão. Ficam superados, assim, eventuais acórdãos pela responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR.

1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício.

4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”.

5. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 136861, relator Ministro Edson Fachin, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, repercussão geral - mérito DJe-201)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito

ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, repercussão geral - mérito DJe-159)

Quanto à alegação de violação do artigo 393 do CPC/2015, a situação descrita na petição inicial, na sentença e no acórdão não permitem eventual conclusão pela existência de excludente do nexo causal; nitidamente e em tese, eventual conclusão nesse sentido dependeria do reexame do acervo probatório, já que o delineamento feito nas instâncias ordinárias indica a ocorrência do nexo causal. Observância da Súmula 7 do STJ.

De outro lado, com relação às teses relacionadas ao cerceamento de defesa e à fixação de pensão mensal vitalícia, sem comprovação de redução ou incapacidade laborativa, cumpre observar não haver ilegalidade no acórdão recorrido, cuja conclusão, em tese, só poderia ser modificado mediante reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do especial, conforme enuncia a súmula 7 do STJ.

Aliás, com relação à pensão, ficou consignado que a perda da capacidade laborativa resultaria do fato de a vítima ter sido contaminada com pouco mais de 20 anos, enquanto cursava o curso de fisioterapia; vejamos:

“Como se verifica dos documentos carreados aos autos e das alegações da parte autora, a jovem está matriculada no curso de fisioterapia, área que demanda contato físico próximo com enfermos e presença constante em estabelecimentos médico-hospitalares. Evidentemente, seja pela fragilização de sua saúde, pelo risco de contágio ou pela discriminação sofrida pelos portadores do vírus HIV (reconhecidamente sofrida pelos trabalhadores, nos termos da Súmula 443 do TST), sua capacidade laborativa restará diminuída em razão do evento ora analisado. Deste modo, devem os requeridos arcar com o pagamento de pensão mensal vitalícia a requerente, no montante de dois salários mínimos, nos termos em que requerido na exordial, de modo a suprir a redução de sua capacidade laborativa e também recompensar o aumento dos gastos com saúde a ser indefinitivamente suportado para redução dos riscos do inerentes à sua profissão”.

No contexto, o pensionamento está coerente com a situação descrita e o delineamento fático descrito não autoriza concluir por nenhuma ilegalidade.

De outro lado, com relação à tese de violação do artigo 944 do Código Civil, o conhecimento do recurso também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não se observa condenação exorbitante, nem ilicitude na cumulação com a pensão, em atenção à regra da reparação integração dos danos. E, ademais, o dever de indenizar os gastos até então realizados pela vítima, danos materiais anteriores ao ajuizamento do feito ou até durante o curso do processo, não se confunde com os gastos a serem realizados em razão do “aumento de gastos com saúde”, razão pela qual, além de não haver coerência na tese recursal, não se observa cumulação ilícita nem desproporcionalidade, o que, mais uma vez e em tese, depende de exame de provas para eventual aferição.

A respeito, guardadas as devidas peculiaridades próprias de cada caso, confirmam-se, dentre outros: AgInt no AREsp n. 2.033.680/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; REsp n. 1.514.775/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 10/11/2016; REsp

n. 1.344.962/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015.

Por fim, quanto ao chamamento ao processo, também não se nota ilegalidade, em especial se observada as premissas fático-probatórias definida nas instâncias ordinárias, segundo as quais:

Por fim, ainda no tocante a responsabilidade dos requeridos, é possível, sim, que a falha tenha sido cometida pela UNICAMP. Tal possibilidade, contudo, não esvazia a participação da primeira requerida na cadeia de prestação de serviços, subsistindo, daí, a solidariedade passiva quanto ao dever de reparar o dano causado. De acordo com o contrato de prestação de serviços firmados entre as corrés, verifica-se que é de responsabilidade da primeira requerida a coleta de sangue, que ocorre em espaço por ela disponibilizado (fl. 193) e sob o acompanhamento de profissional médico integrante de seu corpo clínico (fl. 209/210). O item 3.2.9 do referido contrato prevê a responsabilidade desta pela realização das provas pré-transfusionais e, ainda, a contaminação da autora se deu nas dependências da primeira ré (fls. 211/213), o que evidencia sua responsabilidade pelo evento danoso uma vez que assumido o risco da atividade médico hospitalar em questão (fl. 195, cláusula 3.2.17). Tanto é assim que no caso de detecção do vírus HIV nas bolsas de sangue, as requeridas atuam em conjunto para sanar o problema, como aduz a UNICAMP em sua contestação (fl. 365). Assim, ambas as requeridas são partes legítimas para figurar na presente ação, bem como há responsabilidade civil solidária das corrés pelo evento danoso narrado na exordial.

De fato, ante o cenário observado, em que duas entidades tinham o dever de tomar todos os cuidados possíveis para impedir a ocorrência do resultado, não há como se entender pela ilegitimidade da parte recorrente, o que, em tese, só seria possível mediante reexame de provas.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.085 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0362816-8

Número de Origem:
10120465320168260451

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A N DE S

AGRAVANTE : B N DE S

AGRAVANTE : M DAS G N DE S

AGRAVANTE : M V DE S

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970

ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

AMANDA AZEVEDO RODRIGUES - SP430160

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859

AGRAVADO : A N DE S

AGRAVADO : B N DE S

AGRAVADO : M DAS G N DE S

AGRAVADO : M V DE S

ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364

CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970

ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

AMANDA AZEVEDO RODRIGUES - SP430160

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859

AGRAVADO : A DOS F DE C DE P
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
ROSÁLIA TOLEDO VEIGA OMETTO - SP120022

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859
AGRAVADO : A N DE S
AGRAVADO : B N DE S
AGRAVADO : M DAS G N DE S
AGRAVADO : M V DE S
ADVOGADOS : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
CLAUDIA PENTEADO BUENO FERNANDES - SP375970
AMANDA AZEVEDO RODRIGUES - SP430160
SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA - SP291727

AGRAVADO : A DOS F DE C DE P
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
ROSÁLIA TOLEDO VEIGA OMETTO - SP120022

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023